

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 158, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **ANDRÉ ZACHAROW**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 158, de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00055/DAÍ/DCE/DAF XII – MDE-DAIN-BRAS-TUNI do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, datada de 15 de fevereiro, o texto do Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006, em face do que dispõe o art. 49, I, da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída a esta Comissão, e às Comissões

de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para esta última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa, de forma sucinta, que o instrumento *“tem por objetivo o desenvolvimento das relações entre o Brasil e a Tunísia na área educacional, ao estabelecer o marco jurídico necessário para a concretização da cooperação nesse campo.”*

Aduz que o ato internacional em pauta *“ensejará a possibilidade de realização de projetos na área de educação superior dos dois países.”*

Trata-se de um instrumento composto de oito concisos artigos.

No primeiro, os Estados Partes convidam as universidades públicas e privadas dos dois países e estabelecer relações de cooperação de acordo com convênios que venham a firmar, de forma a permitir intercâmbio, por períodos de curta duração, entre professores visitantes; organização de jornadas científicas de alto nível e de missões destinadas a pesquisadores de diferentes áreas de interesse mútuo, tais como novas tecnologias, agricultura, biotecnologia, ciências da terra e do meio ambiente e artes e ofícios, bem como a implementação progressiva de co-tutela de teses e de co-diplomas.

No Artigo 2, encoraja-se a participação de pesquisadores e professores em manifestações científicas que sejam organizadas em um e outro país, em universidades, laboratórios e centros de pesquisa, tais como seminários, colóquios etc.

O Artigo 3 refere-se à possibilidade de parcerias entre as universidades dos dois países e os respectivos círculos profissionais, utilizando-se, na versão para o português, a expressão *meios* profissionais. No mesmo artigo prevê-se que as empresas *poderão trazer sua contribuição financeira*, aos projetos. Melhor seria, todavia, utilizar-se, na tradução do artigo, *fazer contribuições financeiras*.

No Artigo 4, os dois Estados comprometem-se a dar atenção especial à formação universitária nos campos de interesse comum e, no Artigo 5, comprometem-se a facilitar o intercâmbio de documentos e publicações na área de educação.

No Artigo 6, os dois Estados responsabilizam-se por facilitar os estudos comparados para desenvolver o diálogo intercultural, de forma a viabilizar melhor conhecimento e compreensão recíprocos e, no Artigo 7, assumem o compromisso de incentivar visitas de caráter educativo em benefício dos estudantes de um e outro país, devendo os procedimentos pertinentes ser acordados por via diplomática.

O Artigo 8 contém as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam duração, hipóteses de denúncia e revisão. Há, todavia, uma peculiaridade no que concerne à renovação - prevê-se, no texto, que será feita por *tácito consenso*, ficando, portanto, se a norma proposta for literalmente aplicada, excluído o consenso expresso, fórmula que, possivelmente, não traduza o resultado da negociação. Seria melhor linguagem normativa utilizar-se "*automaticamente, a menos que haja manifestação expressa em sentido contrário*".

O instrumento é firmado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Tunísia e pelo Ministro de Estado de Educação do Brasil, como plenipotenciários devidamente autorizados por seus respectivos governos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Localizada entre a Argélia e a Líbia, no continente africano, a Tunísia tem uma área de 162.155km² e uma população 9.9 milhões de habitantes, segundo dados de 2004¹.

A Tunísia é o mais setentrional dos Estados africanos, suas planícies, no leste, são muito povoadas e cultivadas, com predominância de oliveiras, cítricos e vinhedos.

O interior do país, todavia, é montanhoso, habitado predominantemente por nômades, que se dedicam ao pastoreio de carneiros.

¹ www.mre.gov.br/cleaf/daf_3/tunisia2.htm

O deserto do Saara fica ao sul, onde a erosão do solo é crescente. Nos oásis, cultivam-se tâmaras e há jazidas de fosfato e ferro na região.

Conquanto tenha sido na Tunísia que os árabes enfrentaram a mais tenaz resistência contra sua penetração no ocidente, foi, também, ali, um dos centros em que sua cultura melhor floresceu: associa-se à cidade de Kairuam alguns dos nomes mais brilhantes da arquitetura, da medicina e da historiografia islâmicas. Em 1574, o país foi incorporado ao Império turco-otomano, situação essa que perdurou até 1881, quando se tornou protetorado da França.

A Tunísia é uma república presidencialista Zine El Abidine Bem Ali é seu Presidente desde novembro de 1987, tendo sido reeleito, pela última vez, em outubro de 2004, mantendo-se o predomínio da Aliança Constitucional Democrática.

O desenvolvimento do comércio marítimo europeu atraiu os corsários turcos àquela região, que ali instalaram a sua base de operações, ficando, assim, o litoral argelino-tunisiano sob o domínio dos sultões otomanos. O interior, contudo, permaneceu nas mãos das tribos berberes.

A ocupação da Argélia pela França fez com que a penetração econômica européia crescesse no país, bem como o respectivo endividamento². Em 1869, o governador tunisiano foi compelido a aceitar a fiscalização das finanças do país por uma comissão anglo-franco-italiana. Essa ingerência cresceu e, em 1882, 30 mil soldados franceses ocuparam o país em face de um acordo entre França e Inglaterra: a Inglaterra, que havia acabado de ocupar o Egito, cedia à França *seus direitos* sobre a Tunísia, com o objetivo de compensar a França pela perda do controle do Canal de Suez.

A França reconheceu, apenas em 1956, a independência da Tunísia, sob uma forma de regime monárquico - o novo governante era herdeiro direto do monarca sob cuja liderança o país se tornara protetorado francês em 1881. No ano seguinte, em 1957, foi ele deposto e proclamada a República. A França, todavia, somente em 1964, cedeu às pressões para desocupar a Tunísia quando se retirou da base naval de Bizesta.

Os idiomas oficiais do país são o árabe e o francês, mas fala-se, também, o berbere.

² PUBLIFOLHA. Enciclopédia do Mundo Contemporâneo. Ed. Terceiro Milênio

A expectativa de vida ao nascer é de 72,8 anos e a taxa de analfabetismo é de 23%; 98% da população tem acesso à água potável e o que concerne à comunicação, há 52,6 linhas telefônicas e 456 televisores para cada mil habitantes.

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer a independência da Tunísia e, em 1956, instalou seu consulado em Túnis.

Brasil e Tunísia têm firmado vários atos internacionais, multi e bilaterais. Entre os bilaterais, há o *Acordo para a Supressão de Vistos em Passaportes Especiais Diplomáticos*, que foi assinado em 04 de junho de 1968, há quase vinte anos, portanto. Na mesma data, foi assinado o Acordo Cultural, que entrou em vigor em 30 de agosto de 1970, tendo sido promulgado através do Decreto nº 67201, de 15 de setembro do mesmo ano.

O *Acordo referente à Criação de uma Comissão Mista de Cooperação* foi assinado em 27 de novembro de 1992 e promulgado através do Decreto 670, de 21 de outubro de 1992. O *Acordo Comercial* foi firmado em 27 de novembro de 1990 e promulgado através do Decreto 669, na mesma data do Acordo relativo à Comissão Mista. O *Acordo sobre Isenção Parcial de Vistos*, a seu turno, é de 19 de julho de 2001 e foi promulgado através do Decreto 5169, de 04 de agosto de 2004 e o *Acordo sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos* dos dois países data de 13 de fevereiro de 2002, tendo sido promulgado pelo Decreto 5486, de 05 de julho de 2005.

Na moldura posta, insere-se o instrumento em tela, no âmbito da cooperação internacional, obedecendo à praxe que o Brasil tem adotado com as nações amigas nessa matéria, sendo consentâneo com as normas de Direito Internacional Público pertinentes.

Há de se destacar, ademais, a importância diplomática da maior aproximação que ora se desenha entre o Brasil e as nações africanas, asiáticas e o fortalecimento busca dos laços que se busca com os países sul e centro-americanos, descortinando-se um novo cenário no concerto da diplomacia multilateral, com novas parcerias e alianças, na busca, como tão bem ressaltava Franco Montoro, de um mundo multipolar.

A ressalva que se poderia fazer refere-se a um ou outro detalhe na versão desse ato internacional para o português, mas não apenas essa é competência expressa da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, como as eventuais impressões não inviabilizam a aplicação do texto.

VOTO, assim, pela aprovação legislativa ao Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ANDRÉ ZACHAROW**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006
(MENSAGEM Nº 158, de 2006)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área de Educação Superior, Pesquisa e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Tunísia, celebrado em Brasília, em 16 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **ANDRÉ ZACHAROW**
Relator